

**A RELIGIÃO NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**:

o “cristianismo” e o direito de família, aproximações e interferências.

Pablo Matheus Andrade Trajano de Oliveira[[1]](#footnote-0)

**Grupo de Trabalho (GT - 11)** Ensino Religioso, Cuidado Espiritual e Saúde: (re)descobrindo confluências

**RESUMO**

Na historia das sociedades, em muitas culturas os temas religião e direito frequentemente se cruzam. As tradições religiosas desempenham um papel significativo na definição das normas familiares e dos direitos dos indivíduos. No entanto, a interação entre religião e direito de família pode gerar tensões. especialmente em contextos onde as leis civis e as doutrinas religiosas entram em conflito. Deste modo o direito não pode estar ancorado em bases religiosas para garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas crenças religiosas, tenham acesso a direitos iguais e proteção no âmbito familiar.

**Palavras chave:** Cristianismo, patriarcado, conservadorismo, imaginário, jurisprudência.

**INTRODUÇÃO**

Brasil, uma nova terra, que seria no imaginário popular circundada por estranhos seres e animais. Neste sentido, Laura Vergueiro (1981) comenta que, “ao lado da ilha das Sete Cidades e de tantas outras que povoaram o imaginário feudal, figurava a misteriosa ilha Brasil, de posição variável, situada em algum lugar do Atlântico” (VERGUEIRO, 1981, p. 7). Em tal perspectiva “os filósofos da Igreja logo aventaram a possibilidade de se achar nessas novas paragens o Paraíso Terrestre” (ibid, p. 7), ou seja, percebe-se uma tendência em se considerar, desde há muito, o Brasil como uma terra mítica, de salvação, o que demonstra uma marcante presença religiosa em sua formação. Dentro deste cenário se constroem os alicerces do catolicismo popular no Brasil[[2]](#footnote-1) que, construirá os alicerces das relações sociais, do Estado e, consequentemente do ordenamento jurídico brasileiro. A construção do habitus do povo brasileiro está intimamente ligada ao habitus católico do começo do século XVI.

Nesse sentido, a evolução da regulação jurídica da família no Brasil destaca-se a influência dos valores cristãos na formação das normas jurídicas e suas implicações ao longo do tempo. É notória a i**nfluência cristã na legislação.** Desde a primeira Constituição do Brasil, a influência cristã especialmente da Igreja Católica Apostólica Romana foi marcante. Essa influência se manifestou em textos tais como a indissolubilidade do casamento que permaneceu até a reforma legal de 1977. Esse tempo nos revela uma resistência conservadora mesmo havendo durante as décadas alguns p**rogressos jurídicos. Durante a década de 1960 na ausência de legislação adequada a** jurisprudência avançou sob a liderança do ministro Victor Nunes Leal, com a elaboração da Súmula 380, que começou a reconhecer as relações não matrimoniais, chamadas "uniões fáticas". O texto **Emenda Constitucional nº 9 (1977) i**ntroduziu o divórcio rompendo com a indissolubilidade do casamento e marcando uma nova era para o direito familiar no Brasil. O avanço mais significativo acontecem com a **Constituição de 1988,** estabelecendo o princípio da isonomia e promovendo uma abordagem mais igualitária nas relações familiares, embora ainda houvesse questões pendentes. A lentidão e conservadorismo é percebido por exemplo, quando o n**ovo Código Civil de 2002, c**riticado por alguns como "Novo/Velho", manteve elementos conservadores e influências do cristianismo católico com deficiências em relação à igualdade e reconhecimento das uniões homo-afetivas. **Esse conservadorismo está alicerçado numa Influência religiosa no legislativo** especialmente por existir uma bancada evangélica que tem bloqueado reformas importantes como o Estatuto das Famílias. **Nesse sentido, o papel do judiciário e**m face da estagnação legislativa deve desempenhar um papel ativo na criação de jurisprudências que promovam a igualdade e a justiça social. A evolução do Direito de Família no Brasil reflete uma luta constante entre valores conservadores e progressistas com a influência da religião desempenhando um papel significativo na formação e reforma das normas jurídicas. De tal modo, quando o legislativo falha em avançar o judiciário deve intervir para assegurar a equidade e o reconhecimento dos direitos das diversas configurações familiares.

**1. CONCEITO DE FAMÍLIAS**

Para o cristianismo o núcleo familiar é umas das mais admiráveis criações de Deus. Para a história o núcleo familiar é uma das mais antigas instituições sociais existentes. No mundo contemporâneo este núcleo é resguardado pelos sistemas jurídicos vigentes, e, pode-se dizer, é considerado o responsável pela perpetuação da própria sociedade de maneira que a tutela estatal visa exatamente garantir a transmissão do patrimônio imaterial (valores, princípios, cultura) e material (herança) imanente a cada família que emerge do matrimônio.

Não é difícil perceber que as principais origens e a continuidade da instituição família coadunam-se ao elemento religioso, de maneira que este ultimo dita os parâmetros de como se dá a formação da família e dos demais aspectos que a caracterizam. Mesmo em Estados modernos ditos laicos, é possível perceber fortes traços de influência religiosa na delimitação do que se entende por família. Nesse sentido, a maneira como o núcleo familiar é desenhado dentro de cada sistema jurídico diz respeito não apenas à produção legislativa do Estado, mas como a religião pensa este núcleo. Evidentemente, encontra-se neste ponto a dificuldade para construção e consolidação de famílias não padronizadas por esse cristianismo fabricado, isso interfere diretamente nas relações privadas dos indivíduos que desejam formar uma família ou se definem como tal.

Para elucidar a perspectiva em tela queremos sublinhar a ideia de habitus proposta por Pierre Bourdieu. O conceito de "habitus" desenvolvido por Pierre Bourdieu, que se refere à internalização de valores e princípios que moldam nosso estilo de vida e visão de mundo. O habitus é uma estrutura que existe tanto fora quanto dentro de nós, influenciando e sendo influenciado pelo meio social. Bourdieu argumenta que os indivíduos não são isolados das suas influências sociais, mas sim moldados por padrões e normas sociais enquanto também contribuem para a criação e manutenção desses padrões. Além disso, o habitus está interligado ao conceito de "campo", indicando que os indivíduos operam dentro de contextos sociais específicos que definem suas práticas e pensamentos. Segundo Arduini, o habitus também pode ser visto como a forma como as respostas do indivíduo a estímulos sociais são moldadas por experiências passadas. A perspectiva apresentada sugere que a maneira como instituições como o Estado e o sistema jurídico percebem a família é profundamente influenciada por valores religiosos internalizados. Esses valores moldam o conceito de família e podem restringir a liberdade individual, impondo normas e padrões específicos que refletem o habitus dominante na sociedade.

**2. O SENTIDO DE SER DA FAMÍLIA**

Em tal perspectiva, modelo patriarcal de família predominava no Brasil colonial e se perpetuou até o início do século XX, influenciando significativamente a estrutura social e familiar. Esse modelo era sustentado por princípios cristãos e se manifestava principalmente na forma da família latifundiária, mas também estava presente em contextos urbanos e entre diversas classes sociais, incluindo comerciantes, militares e profissionais liberais. O p**atriarca** era a figura central e dominante, com controle absoluto sobre bens e pessoas na família. Sua autoridade se estendia para além dos laços sanguíneos, englobando também os empregados e outros indivíduos sob seu domínio. Ainda acerca dos p**apéis de gênero, a** mulher desempenhava um papel restrito, focado em manter a aparência de bons costumes e subordinação. Sua presença na vida pública era mínima, com limitações severas no acesso à educação e à participação social. No início do século XX, em Pernambuco, por exemplo, as mulheres saíam de casa raramente e eram tratadas quase como troféus de seus maridos. Eram casadas muito jovens, muitas vezes aos 13 ou 14 anos, com maridos escolhidos pelos pais com base em critérios financeiros e culturais. **Por outro lado, o**s filhos masculinos tinham papéis definidos. O f**ilho mais velho h**erdava e administrava os bens paternos, o s**egundo filho s**eguia a carreira eclesiástica, uma prática herdada do período medieval, o t**erceiro filho p**rosseguia os estudos, geralmente em Direito ou Medicina na capital. **Como legado a violência simbólica que o** modelo patriarcal impôs sobre a organização familiar, não influenciaram apenas as elites, mas também as classes médias. Essa imposição criou um habitus que internalizou essas normas e moldou as concepções de família na sociedade brasileira. Em suma, estrutura patriarcal da família brasileira colonial e pós-colonial moldou a sociedade de maneira duradoura, influenciando desde a organização familiar até a percepção pública dos papéis de gênero e das normas sociais.

**3. CONCEPÇÕES RELIGIOSAS DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO E A LAICIDADE DO ESTADO NA DEFINIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR**

Partindo da premissa “*ubi societas, ibi jus*” que versa “onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito” nos impele a compreender a essencialidade de um Sistema Jurídico, que, necessita orbitar em torno de relações sociais. O Direito tem a finalidade de estar e intermediar as relações sociais. Em tal perspectiva, Maria Berenice Dias afirma que: “a finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar” (DIAS, 2007, p. 114).

O texto destaca que relações familiares, questões de afeto e religião são aspectos que o direito pode regular, refletindo a dinâmica do Estado. Essa regulação jurídica influencia diretamente as liberdades individuais, moldando comportamentos e restringindo certas práticas em favor de outras. De acordo com Maria Berenice Dias (2007), essas intervenções legais podem impactar profundamente a vida dos indivíduos, regulando e influenciando aspectos pessoais e sociais com base nas normas e valores prevalentes no ordenamento jurídico. De acordo com a autora: “Sob a justificativa de preservar a sociedade, impõe o Estado, ainda hoje, sanções e [penas](https://jus.com.br/tudo/penas) a quem se afasta do parâmetro legal ou ousa comprometer a estabilidade das relações sociais. A tendência do legislador é de arvorar-se no papel de guardião dos **bons costumes**, buscando a preservação de uma **moral conservadora**. É o grande ditador que prescreve como as pessoas devem proceder, impondo condutas afinadas com o moralismo vigente. Limita-se a regulamentar os institutos socialmente aceitáveis e, com isso, acaba refugiando-se em preconceitos. Qualquer agir que se diferencie do parâmetro estabelecido é tido como inexistente por ausência de referendo legal” (DIAS, 2007, p. 108, grifo nosso).

A nossa analise de como a moral conservadora e os "bons costumes" predominantes na definição das relações familiares são profundamente influenciados por uma cultura religiosa cristã. A definição tradicional de "família" como um casal heterossexual com filhos reflete essa influência religiosa, e os valores cristãos moldam a moral e a ética que orientam o sistema jurídico. O argumento central é que as origens dos sistemas jurídicos estão imersas em contextos religiosos, tornando difícil separar a moralidade e ética religiosa da estrutura legal, mesmo em estados laicos. A influência do patriarcalismo, originado do Judaísmo e consolidado pelo cristianismo, moldou a organização social e o sistema jurídico desde a antiguidade. A oficialização do cristianismo pelo Império Romano, com o apoio do imperador Constantino, reforçou ainda mais esses valores patriarcais e a visão tradicional da família. Além disso, a Igreja cristã, como uma instituição histórica e política, desempenhou um papel crucial na consolidação dessas ideias, reafirmando a monogamia e a estrutura familiar tradicional como um núcleo social fundamental. A influência da Igreja persistiu ao longo dos séculos, moldando normas sociais e jurídicas relacionadas à família e à moralidade.

 Nesse sentido de acordo com Barros: “o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a idéia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade” (BARROS, 2002, p.33).

O texto argumenta que a concepção tradicional de família, formada em torno de valores patriarcais, monogâmicos e heterossexuais, é fortemente respaldada por passagens do Novo Testamento da Bíblia cristã. Exemplos incluem: as **Epístola aos Efésios 5:22-24**: O Apóstolo Paulo instrui as mulheres a se submeterem aos maridos, comparando a relação marido-mulher à relação entre Cristo e a Igreja, onde Cristo é o líder e salvador. **Timóteo 2:11**: Paulo recomenda que as mulheres aprendam em silêncio e com submissão, reforçando a ideia de submissão feminina. **Timóteo 3:12**: O texto sugere que diáconos devem ser "maridos de uma só mulher," sublinhando a monogamia como um valor importante. **Gênesis 1:28**: A instrução para "crescer e multiplicar" é interpretada como uma orientação para a reprodução dentro de relacionamentos heterossexuais. Esses textos contribuem para uma visão patriarcal e monogâmica da família, que tem sido incorporada ao habitus da sociedade cristã e influenciado normas e práticas jurídicas relacionadas à estrutura familiar.

Nesse sentido os valores e práticas da antiguidade, especialmente os influenciados pelo Direito Canônico e pela Igreja Católica, continuaram a moldar as normas sociais e jurídicas até a era moderna. Durante a Idade Média (476-1476 d.C.), a Igreja Católica teve um papel central na formação do ordenamento jurídico, e essa influência persiste até os dias atuais, mesmo após a Revolução Francesa e o movimento em direção à laicização do Estado. Apesar das mudanças rumo à secularização, o impacto da moral e da ética judaico-cristã no direito e na concepção da família foi profundo e duradouro. As normas jurídicas modernas, que inicialmente se basearam fortemente em princípios religiosos, só começaram a se desvincular de concepções religiosas na segunda metade do século XX. Até então, a formação dos núcleos familiares e as normas associadas a eles ainda eram amplamente moldadas por preceitos religiosos, limitando a expressão da afetividade e mantendo uma visão tradicional e conservadora da estrutura familiar. A persistente influência da ética judaico-cristã e da autoridade da Igreja Católica evidenciam a dificuldade de separar completamente as normas jurídicas modernas de suas raízes religiosas.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, é racional perceber que existem traços valores e elementos morais originários do cristianismo na sociedade uma vez que, tais mecanismos foram incorporados pelo Estado como arcabouço para produção de normas que se solidificam e permanecem até a atualidade mesmo que implicitamente no ordenamento jurídico. Estes valores uma vez internalizados pelo habitus da sociedade, dificilmente será possível desagregá-los por completo do ordenamento jurídico. Contudo, é imprescindível que se compreenda a sociedade na época atual numa perspectiva apartada do conservadorismo. É salutar perceber que a função do Direito é também agir em uma perspectiva não confessional e, portanto, não apologética, nesse sentido, é prudente considerar que o elemento basilar a ser considerado na concepção da instituição família é o afeto. Ora, este deve ser o vínculo principal que justifique a união de duas pessoas em torno da comunhão de vidas, como afirma Maria Berenice Dias “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Nesse sentido, podemos afirmar que em sociedades modernas urgem cada vez mais a necessidade destas se tornarem inclusivas, a compreensão e a proteção dos direitos de indivíduos que se identificam com diferentes orientações sexuais e identidades de gênero necessitam deste amparo. No direito de família isso se traduz na necessidade de adaptar legislações e práticas para garantir a igualdade de direitos e o respeito à diversidade.

Historicamente o direito de família foi construído com base em modelos tradicionais de família excluindo e marginalizando indivíduos que não se encaixam na heteronormatividade. No entanto, nas últimas décadas, houveram avanços significativos. Essa evolução reflete uma mudança social mais ampla em direção à aceitação e ao reconhecimento da diversidade. Em tal perspectiva, a legislação deve assegurar que todos os modelos de família tenham acesso aos mesmos direitos e proteções. Isso inclui questões como a guarda de filhos, herança e reconhecimento de parentalidade. Além disso, é fundamental que os profissionais do direito e os sistemas judiciais estejam preparados para lidar com casos que envolvam diversidade sexual de maneira sensível e informada. Nesse sentido, faz-se necessária a contínua evolução das leis e das práticas jurídicas para assegurar que todas as famílias independentemente de sua configuração sejam tratadas com dignidade e equidade.

**REFERENCIAS:**

ARDUINI, Guilherme Ramalho. **Centro Dom Vital e o campo intelectual brasileiro (anos 1930).** Trabalho apresentado no XII Simpósio da ABHR, 31/05 – 03/06 de 2011, Juiz de Fora (MG). GT 03: Religião e política: o saber religioso da política e o saber político do religioso.

BARROS, Sérgio Resende de.  **A ideologia do afeto**. In Revista Brasileira de Direito de Família – RBDFam, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n.14, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição de família**.  Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 68, 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MAINWARING, Scott. **Igreja Católica e política no Brasil**, 1916-1985. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MARQUES, Luiz Carlos Luz. **Operadores Sociais do Sagrado**: Direito e Deveres Civis. Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP – v.1. n.1. p. 217-226. 2012

OLIVEIRA, Pablo Matheus Andrade Trajano de. **REVISTA VIDA:** o habitus católico e o tempo do homem. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Ciências das Religiões. Universidade Federal da Paraíba. PPGCR-UFPB, João Pessoa, 2019.

1. Doutorando em Ciências das Religiões pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor de História Secretária de Educação de Pernambuco. [↑](#footnote-ref-0)
2. Cf. OLIVEIRA, 2019. Especialmente o capitulo intitulado: Algumas palavras sobre a história da igreja no Brasil. [↑](#footnote-ref-1)